



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 102/2012
SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.01.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0394/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.17556-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR
RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO - 1. AUTO DE INFRAÇÃO NULO - COMPROMETIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE POR FALTA DE CIÊNCIA AO TERMO DE INTIMAÇÃO - 2. INFRINGÊNCIA AO ART. 32 DA LEI Nº 12.732/97 3. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. CONFIRMADA A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, CONFORME PARECER ADOTADO PELA PGE.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve a seguinte acusação: " As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviçoa tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tinha sido recolhido. Constatamos existência notas fiscais saídas interestaduais (substituição tributária) que não foram apostas nelas selo fiscais trânsito, descrita planilha NF's saídas interestaduais sem selo fiscal trânsito- ANO 2005 em anexo."

Dispositivos infringidos: Art. 18 da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário:

MULTA R\$ 76.884,21

Nas informações complementares às fls.03/06 descreve o procedimento da ação fiscal.

Instruem os autos:

Informações Complementares,

Ordem de Serviço nº 2008.22889, Termo de Início de Fiscalização Nº 2008.18908, Anexo Termo Intimação, Ordem de Serviço 2008.31781, Termo de Início de Fiscalização Nº 2008.26584, Aviso Recebimento, Termo de Conclusão Nº 2008.31781, Planilha, cópias dos Livros e Documentos Fiscais embassaram ação fiscalização (fls.16/200).

Impugnação tempestiva, conforme fls. 206 a 213.

O processo foi julgado **NULO** em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 214 a 219 dos autos e o julgador recorre de ofício, visto que a decisão é desfavorável ao Estado.

Por meio do Parecer nº. 286/2011 (fls.224 a 226), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, pela NULIDADE do feito fiscal, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 227 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que foram constatado a existência notas fiscais saídas interestaduais (substituição tributária) que não foram apostas nelas selo fiscais trânsito, descrita planilha NF's saídas interestaduais sem selo fiscal trânsito- ANO 2005.

As regras jurídicas estabelecidas pelo Estado, tem como objetivo de normatizar as relações que se estabelecem em decorrência do vínculo jurídico tributário, com a finalidade específica de disciplinar a arrecadação e a fiscalização de tributos.



O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração em julgamento estampa a acusação fiscal de vendas de mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito decorrente de saída interestadual de mercadorias.

A Julgadora Singular, decide pela nulidade da ação fiscal, considerando que houve cerceamento ao direito de defesa do autuado e interpõe Recurso de Ofício para o Conselho de Recursos Tributários, conforme comando da legislação processual vigente.

Em exame das peças processuais, com efeito, nos dispositivos ora infringidos observamos a nulidade do processo em sua fonte, onde entendemos que o agente fiscal retirou do contribuinte a espontaneidade de comprovar a efetivação das operações para contribuintes de outro Estado, conforme preceitua o disposto § 4º do art. 158 do Decreto 24.569/97.

Posto citação acima, cabe ao agente do fisco antes da autuação, intimar o contribuinte para que no prazo estabelecido comprove a saída das mercadorias para contribuintes de outros Estados.


Onde a comprovação poderá ocorrer através da cópia do registro de entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário ou, através de registros de pagamento na contabilidade do emitente, ou ainda através de outros meios que porventura comprove a saída da mercadoria deste Estado.

Observamos que não se encontra nos autos, nem há indícios de que a citada intimação tenha sido expedida, conforme exige o §4º do art.158 do Decreto 24.569/97.

A vista de tal inobservância, segue-se que o agente fiscal á luz da legislação processual vigente, se encontrava impedido para lavrar o Auto de Infração, motivo pelo qual o ato praticado é absolutamente nulo.

A respeito, nos ensina o Mestre Prof. Hely Lopes Meirelles:

" Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita

↓ 

quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; e virtual quando a invalidade decorre de infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato .Em qualquer desses casos porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

Destarte, o presente lançamento é absolutamente nulo desde o seu nascedouro, por contrariar as normas contidas na legislação vigente, nos termos do artigo 53, § 2º ,III do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito " *ipsis litteris*" :

Artigo 53. "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.."

§2º. È considerada autoridade impedida aquela que:

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Ex Positis, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª. Instância, em conformidade com Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PARIS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal, proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral, das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Túlio de Queiros Furtado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA



Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

